



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

## DECISÃO

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 - JFPB

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, PELO PRAZO DE 36 MESES, COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE, REFERENTES A TODAS AS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES À JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, GUARABIRA, MONTEIRO, CAMPINA GRANDE, SOUSA E PATOS.

**IMPUGNANTES:** IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI e LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

**ATO IMPUGNADO:** EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 - JFPB

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 30/2021. Impugnação ao Edital. Juízo de Retratação do Pregoeiro. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade dos pedidos de impugnação. Pedidos de alteração do Edital e do Termo de Referência. Não comprovação das alegações de vícios presentes no Edital e seus anexos. Pedidos improcedentes. **Fundamentos:** § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019; IN n. 05/2017; § 5º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021; c/c as regras contidas no próprio Edital e seus anexos.

### 1. RELATÓRIO FÁTICO

1.1. A partir da constatação da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura contratação, elaborando o Termo de Referência (doc. 2483902) estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as características técnicas dos serviços a serem contratados, bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para prestação dos serviços aqui tratados, findando com questões de execução, gestão e fiscalização do futuro contrato.

1.2. Definidas, dessa forma, os termos e as regras para elaboração do Edital (e seus anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Seção de Assessoria Jurídica desta Casa, que emitiu Parecer quanto à sua regularidade (doc. 2452476), conforme comando contido no art. 53 da Lei 14.133/2021, c/c art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 10.024/2019. Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente (doc. 2454259).

1.3. Assim sendo, foram publicados e divulgados avisos da presente licitação no DOU, Seção III, de 02.12.2021 (doc. 2504682), e no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet (doc. 2489784), bem como disponibilizada a íntegra do edital em arquivos na página na Internet deste Órgão (doc. 2493473).

1.4. As empresas IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI e LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inconformadas com os termos editalícios e seus anexos, apresentaram impugnações ao Edital (2507279 e 2507282, respectivamente), consoante previsão do art. 164 da Lei 14.133/2021, atacando, respectivamente, exigências contidas no subitem 27.06 do Edital nº 85/2021 e nos subitens 4.2.17, 6.1.8, alíneas x e xi, 7.2.1, alínea i, e 8.3.5, todos do Anexo I do referido Edital; e 7.6.1 do Anexo I do Edital nº 85/2021, alíneas "d" e "e".

1.5. Por fim, foram os autos conclusos pra fins de decisão por parte deste Pregoeiro.

É o que importa relatar.

### 2. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

#### 2.1. Quanto à Impugnação ao Edital impetrada pela empresa IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI

2.1.1. Inicialmente, importa destacar que a insatisfação da empresa IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI indicada no pedido de impugnação ao edital (2507279) se baseia essencialmente nos seguintes pontos: **1)** reformar o subitem 27.06 do Edital nº 85/2021, que trata da garantia contratual de 5% do **valor global da contratação**, fazendo referência ao subitem de seu Anexo I que trata sobre o tema, este descrevendo que tal garantia corresponderá a 5% do **valor anual da contratação**, estando de acordo com o art. 98 da Lei 14.133/2021; **2)** dispensar a exigência contida no 4.2.17 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021) que prevê a apresentação da relação identificada das respectivas contas-salário de todos os empregados terceirizados; **3)** Disposições errôneas sobre conta vinculada, alegando para tanto a revogação da norma aludida no subitem 6.1.8 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), alíneas x e xi, qual seja, a Resolução do CNJ de nº 169/2013; **4)** disposições, no subitem 7.2.1, item "i", sobre a necessidade de declarar compromisso com a execução dos serviços propostos e a utilização de "materiais necessários", havendo, segundo a impugnante confusão acerca do real objeto do presente certame; e **5)** erro no subitem subitem 8.3.5 do Termo e Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), que invoca o subitem 8.1.2 do mesmo documento para se referir ao fim do prazo da contratação, além de descrever desobrigação da "contratada" quando está escrito "contratante".

2.1.2. No mérito, passo a analisar cada um dos pontos aludidos pela empresa impugnante. Pois bem.

2.1.3. Quanto ao **ponto 1** do pedido de impugnação em oposição ao subitem 27.06 do Edital nº 85/2021, que trata de garantia diversa daquela constante no Termo de Referência (Anexo I), percebe-se que houve um mero erro material que não tem potencial de provocar maiores problemas de interpretação, inclusive se trata de regras ajustada em razão de impugnação anterior, senão vejamos (grifos incluídos):

#### EDITAL

[...]

27.06. O Contratado deverá apresentar GARANTIA CONTRATUAL, por meio de uma das modalidades previstas da Lei, no montante de 5% do **valor global** da contratação, observadas regras fixadas no SUBITEM 9.2.2 do Termo de Referência (APÊNDICE I).

[...]

#### TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

11.1. Para fins de garantia do fiel cumprimento das obrigações assumidas, o PARTICULAR deverá oferecer garantia contratual em valor correspondente a 5% do **VALOR ANUAL** DA CONTRATAÇÃO, devendo ser prorrogada/renovada anualmente pela CONTRATADA.

#### LEI Nº 14.133/2021

[...]

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o **valor anual do contrato** para definição e aplicação dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

#### DECRETO Nº 10.024/2019

[...]

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

[...]

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e **vincularão os**

## participantes e a administração.

2.1.4. Diante da leitura completa das regras editalícias e dos dispositivos legais expostos, e considerando a vinculação dos participantes e da administração no que concerne ao que restar informado em sede de esclarecimentos, vê-se que não há necessidade de alteração material do texto do Edital, em respeito aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economia processual, pondendo o equívoco material ser solucionado com o simples **ESCLARECIMENTO** de que o presente certame adotará os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, no mérito, inexistente motivo justo e fundamento para que sejam acatadas as alegações constantes no referido item do pedido de impugnação editalícia da empresa IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI.

2.1.5. Quanto ao **ponto 2** do pedido de impugnação em análise, que solicita a dispensa da exigência constante no subitem 4.2.17 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), essencial desde já se destacar o dispositivo editalício questionado, bem como a previsão contida na IN nº 05/2017, *in verbis*:

### TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

4.2.17. Apresentar, no prazo máximo de 20 dias, contados das assinaturas do respectivo Termo de Contrato, ou da admissão de novo empregado, a **relação identificada das respectivas contas-salário de todos os empregados terceirizados.**

[...]

IN Nº 05/2017

[...]

### ANEXO VII-B

1. Dos mecanismos de controle interno:

[...]

1.2. No caso da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação, os órgãos e entidades deverão adotar:

[...]

b) previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ser feito por depósito bancário, na conta dos empregados, em agências situadas na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços;

[...]

1.4. Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no item "b" do subitem 1.2 acima, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração possa verificar a realização do pagamento.

2.1.6. Conforme disposição contida na IN nº 05/2017, a Administração deve exigir (**na qualidade técnica de gestão de riscos trabalhistas na contratação**) a realização dos pagamentos das remunerações dos empregados da empresa prestadora dos serviços a serem contratados no presente certame por intermédio de conta tipo salário. Dessa forma, ter sob a guarda a relação das contas-salário dos empregados que prestam os serviços a esta JFPB é imperioso para que haja o controle por parte da gestão e fiscalização contratual do cumprimento da supramencionada regra prevista na instrução normativa, motivo pelo qual não há outra conclusão possível a este Pregoeiro senão aquela de que inexistente razão para acatar as alegações constantes também quanto ao ponto 2 do presente pedido de impugnação editalícia.

2.1.7. Em relação ao **ponto 3** do presente pedido de impugnação, que versa sobre disposições errôneas sobre conta vinculada, alegando para tanto a revogação da norma aludida no subitem 6.1.8 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), qual seja, a Resolução do CNJ de nº 169/2013, deve-se destacar o texto editalício questionado e as redações anteriores e atual da Resolução do CNJ, textualmente (grifos nossos):

## TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

6.1.8 As regras operacionais em relação à movimentação da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA:

[...]

x. Eventual saldo remanescente da conta-depósito vinculada, relativo às rubricas contingenciadas, somente poderá ser liberado à CONTRATADA após a comprovação de pagamento das verbas trabalhistas a que se referem a **Resolução CNJ nº169/2013** e a **Instrução Normativa CJF nº 1/2016**.

xi. Eventual saldo da conta vinculada, no caso em que não houver rescisão do contrato entre a empresa e o empregado, **somente será liberado à contratada se após dois anos do término do contrato** o empregado que estava alocado na execução dos serviços não acionar a Justiça do Trabalho.

[...]

### RESOLUÇÃO CNJ Nº 169/2013

[...]

Art. 13. Eventuais saldos da conta-corrente vinculada - bloqueada para movimentação -**somente serão liberadas à empresa contratada se após dois anos do término do contrato** o empregado que estava alocado na execução do contrato não acionar a justiça do trabalho.

[...]

### RESOLUÇÃO CNJ Nº 183/2013

[...]

Art. 2º **Revogam-se o inciso VI o art. 4º, os art. 13** e 15, e os incisos VI e VII do art. 17 da Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013.

[...]

### IN CJF Nº 1/2016

[...]

Art.17. Os valores depositados na conta-corrente a que se referem as Resoluções n. 98, de 10 de novembro de 2009, e **n. 169, de 31 de janeiro de 2013, deverão ser transferidos para a contadepósito vinculada - bloqueada para movimentação, conforme previstona Resolução CNJ n. 183, de 24 de outubro de 2013**, nos termos desta instrução normativa.

[...]

2.1.8. Diante da leitura completa do subitem acima exposto, combinado com os dispositivos das Resoluções do CNJ e da Instrução Normativa do CJF supramencionados, percebe-se que houve apenas mero erro material ao se referir à Resolução do CNJ nº 169/2013 que continha anteriormente regra explícita, posteriormente revogada. Todavia, não há qualquer prejuízo ao certame na manutenção da exigência contida no subitem 6.1.8, alíneas "x" e "xi", posto que se trata de **mera técnica concreta de gestão de riscos trabalhistas**, essencial a contratações dessa natureza, como também porque **não representa qualquer restrição ilegítima do caráter competitivo do certame**. De fato, até se pode questionar a legitimidade da empresa em tentar extinguir tal regra contratual, visto que na conta vinculada são depositados apenas valores que pertencem aos trabalhadores e que não podem (e nem devem) ser movimentado ou utilizado pela empresa contratada diretamente, inclusive sob pena de caracterizar eventual enriquecimento ilícito.

2.1.9. Nesse ponto, pode-se até destacar que, em consulta respondida recentemente pelo CNJ, firmou-se entendimento de que é legítimo tal exigência, inclusive por haver assento explícito no texto da Constituição e da CLT, textualmente (grifamos):

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ N. 301/2019. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. DÚVIDAS ACERCA DA LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE CONTAS-DEPÓSITO VINCULADAS.

1. Para que haja a liberação do saldo remanescente da conta vinculada, a empresa deverá comprovar a quitação somente das verbas relativas aos empregados demitidos.

2. A alteração instituída pela Resolução CNJ n. 301/2019 deverá ser aplicada, inclusive, aos contratos de trabalho já expirados.

3. A Instrução Normativa n. 5/2017 e a Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada, ambas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) aplicam-se, de forma subsidiária, aos contratos de terceirização firmados pelos órgãos do Poder Judiciário.

**4. Caso a empresa não logre, após o término do contrato, realizar as comprovações necessárias para a liberação dos valores bloqueados, a Administração deverá reter o montante depositado na conta vinculada, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT, pelo prazo a) de 2 (dois) anos, caso o empregado não tenha ajuizado ação trabalhista e b) de 5 (cinco) anos, caso o empregado tenha ajuizado ação trabalhista.**

5. Consulta conhecida e respondida. (Autos: CONSULTA - 0001605-10.2020.2.00.0000. Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ).

2.1.10. Portanto, no mérito, entendo **improcedentes** os argumentos de impugnação também nesse item da petição aqui analisada. Ademais, considerando a vinculação dos participantes e da administração no que concerne ao que restar informado em sede de esclarecimentos/impugnação, como exposto no subitem 2.1.3 da presente decisão, vê-se que este Pregoeiro deve, em respeito aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economia processual, **ESCLARECER** que, **quanto ao item "x" do subitem 6.1.8 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), deverá a regra ser mantida e apenas haverá a desconsideração da referência à Resolução do CNJ nº 183/2013,** não havendo qualquer necessidade, portanto, republicação ou suspensão do certame como pleiteado na petição de pedido de impugnação ao Edital da empresa IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI.

2.1.11. O **ponto 4** do pedido de impugnação, que ataca a redação do item "i" do subitem 7.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), não tem nem natureza própria de impugnação, sendo certamente no máximo matéria de mero pedido de esclarecimento, uma vez que se trata de simples compreensão ou interpretação do texto, posto que claramente não há, no escopo contratual, o fornecimento de materiais de limpeza, mas apenas "materiais" (tipo ferramentas, crachás, fardamentos, equipamentos, etc). Com efeito, importa destacar o texto impugnado e os estudos técnicos preliminares para evidenciar o equívoco de compreensão que claramente incorreu a impugnante, *in verbis*:

#### TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

7.2.1 A proposta comercial de preços global do licitante deverá conter, minimamente, as seguintes informações:

[...]

i. Declaração do licitante de que se compromete a executar os serviços propostos rigorosamente nos termos especificados no termo de referência, bem como fornecer todos os equipamentos, fardamentos e **materiais necessários**, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição;

[...]

#### ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

[...]

2.2.5. Algumas formalidades deverão ser seguidas, de modo a garantir maior efetividade quanto à organização, cumprimento de prazos e alocação de força de trabalho, além de assegurar o equilíbrio financeiro da futura CONTRATADA:

[...]

**4. Não será incluso o fornecimento de materiais de consumo relativo aos serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização,** os quais serão objetos de outro processo de aquisição SEI0001274-98.2021.4.05.7400, cujo objetivo será adquirir produtos profissionais concentrados e de melhor qualidade e eficácia, otimizando a ocupação do Almoarifado da Justiça Federal, implicando na diminuição de custos e de estoque, tendo em vista que os produtos serão fornecidos em função das demandas mensais de consumo.

[...]

2.1.12. Diante da leitura completa do subitem 7.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), combinada com o item 4 do subitem 2.2.5 dos Estudos Técnicos Preliminares

(2286528), vê-se que a palavra "materiais" possui o sentido de coisas que devem ser fornecidas pela Contratante por explícita previsão no Edital e seus anexos, como ferramentas, equipamentos, fardamentos, crachás e outros, uma vez que o escopo contratual claramente exclui o fornecimento de materiais de limpeza e/ou de consumo, os quais serão objeto de outra contratação que será realizada pela JFPB, não havendo, portanto, outra conclusão possível a este Pregoeiro senão a de que mais uma vez inexistem razões de fato ou de direito a acatar as alegações constantes neste **ponto 4** do presente pedido de impugnação editalícia.

2.1.13. Quanto ao **ponto 5** do presente pedido de impugnação, que aduz erro no subitem subitem 8.3.5 do Termo e Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), que invoca o subitem 8.1.2 do mesmo documento para se referir ao fim do prazo da contratação, além de descrever desobrigação da "contratada" quando está escrito "contratante", vejamos (grifos nossos):

#### TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

8.3.1 O prazo para contratação será de **36 MESES**, nos termos previstos no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observados os seguintes requisitos:

[...]

8.3.5 A vigência contratual final poderá ser acrescida de até três meses, **após o fim do prazo fixado ao subitem 8.1.2**, para fins de comprovação de cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e sociais decorrentes da contratação, sem prejuízo da realização de outra contratação específica para prestação dos serviços em tela, bem como sem que a **CONTRATANTE tenha obrigação de prestar serviços e faça jus a recebimento de qualquer valor mensal**.

[...]

2.1.14. Diante da leitura completa do subitem acima exposto, vê-se que houve mero erro material quando da referência ao subitem 8.1.2 para se referir ao prazo da contratação do presente certame, qual seja, 36 meses, prazo este encontrado claramente no subitem 8.3.1. O mesmo erro material pode ser observado quando da inserção do termo "contratante" ao invés de "contratada", bastando uma simples leitura para tal conclusão. Dessa forma, considerando a vinculação dos participantes e da administração no que concerne ao que restar informado em sede de esclarecimentos, como exposto no subitem 2.1.3 da presente decisão, vê-se que este Pregoeiro deve, em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da economia processual, **ESCLARECER que o subitem 8.3.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), ao se referir à vigência contratual final, faz alusão ao subitem, 8.3.1 do mesmo documento, esclarecendo também que tal subitem trata, em sua parte final, da CONTRATADA ao invés da parte contratante**, não sendo necessário, portanto, acatar as alegações constantes no referido item do pedido de impugnação editalícia da empresa IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI.

## **2.2. Quanto à Impugnação ao Edital impetrada pela empresa LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**

2.2.1. De início, importa destacar os pontos que fundamentaram a insatisfação da empresa LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI externada no pedido de impugnação ao edital (2507282), quais sejam: **1)** ilegalidade da cláusula 7.6, alínea "d", com violação à IN nº 05/2017; e **2)** ilegalidade da alínea "e" da cláusula 7.6.1.

2.2.2. No mérito, passo a analisar cada um dos pontos aludidos pela empresa impugnante.

2.2.3. Quanto ao **ponto 1** do presente pedido de impugnação, há alegação de ilegalidade da alínea "d" do subitem 7.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital nº 85/2021), que trata do atestado de capacidade técnica e sua violação ao que dispõe a IN nº 05/2017, conforme segue, *in verbis*:

## TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

### 7.6. Da Habilitação técnica e econômico-financeira da Licitante

[...]

d. O(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA exigido(s) na alínea "a" deste subitem deverá(ão) comprovar que o PARTICULAR já tenha executado serviços de limpeza e apoio administrativo, ou outros serviços compatíveis com o objeto da futura contratação, **por período não inferior a 24 MESES** e com número mínimo de 20 POSTOS/EMPREGADOS;

[...]

## IN Nº 05/2017

[...]

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **poderá** exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, **podendo ser aceito o somatório de atestados**;

[...]

## LEI Nº 14.133/2021

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...]

**§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

[...]

2.2.4. A partir da simples leitura do texto contido no item 7.6, alínea "d", do Termo de Referência, combinado com os textos legais regulamentares acima expostos, resta insustentável do ponto de vista legal ou fático o argumento de que haveria transgressão à regra explícita da IN nº 05/2017. Assim o é por dois pontos de interpretação simples, quais sejam: 1) o próprio legislador infralegal explicitamente indicou que a "Administração poderá exigir", ou seja, não se trata de regra obrigatória, **cabendo juízo legítimo de conveniência e oportunidade em cada caso concreto ao gestor público (e somente a ele) quando da elaboração das regras concretas do certame**; e, 2) claramente, a única interpretação e aplicação possível de tal norma infralegal (IN nº 05/2017) **seria a de que os 3 ANOS seriam limite máximo e não mínimo**, sob pena ilegítima de interferência (não por meio de Lei) no âmbito do chamado mérito administrativo que o Ordenamento Jurídico atribui ao gestor público. De mais a mais, para por pá de cal no entendimento exposto no item anterior, o art. 67, § 5º, da nova Lei 14.133/2021, é explícito em não permitir prazo superior a 3 ANOS, ficando a cargo e juízo do gestor público a definição do *quantum* exigir em cada caso concreto.

2.2.5. Diante disso, aqui também se constata que inexistente motivo justo e fundamental a procedência da impugnação quanto ao ponto 1 da petição da empresa impugnante, motivo pelo qual não há outra conclusão possível a este Pregoeiro senão a de julgá-la improcedente, mantendo inalterada a regra editalícia.

2.2.6. O **ponto 2** do pedido de impugnação em análise trata de suposta ilegalidade existente

na alínea "e" do subitem 7.6.1, senão vejamos os textos questionados e textos normativos aplicáveis (grifos nossos):

#### TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

#### 7.6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

[...]

e. Será permitida a **soma/integração de atestados** para comprovação da capacidade técnico-operacional, decorrente de **até 3 ATESTADOS distintos...**

[...]

#### IN N° 05/2017

[...]

10.8. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.**

[...]

#### LEI N° 14.133/2021

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados** com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

2.2.6. Percebam: inexistente qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na permissão do somatório de até 3 ATESTADOS prevista no subitem 7.6.1, alínea "e", do Termo de Referência, isso porque claramente o legislador permite a comprovação por mais de um atestado quando se refere, no plural, ao nome "atestado", porém não fixando limite à quantidade ou forma da realização do somatório destes, atribuindo liberdade discricionária ao gestor público para indicar concretamente, no edital e a partir das características e circunstâncias fáticas de cada objeto de contratação administrativa, tal limitação. Nesse ponto, o legislador evoluiu em relação ao regime da Lei n° 8.666/93, que trazia explícita regra de permissão de somatório. Some-se a isso o fato de que item 10.8 da IN n° 05/2017 explicitamente possibilita a soma de atestados para cumprimento das exigências concernentes à experiência do licitante, também não fixando regras concretas para tal exigência.

2.2.7. Portanto, a fixação da regra impugnada encontra absoluto alinhamento com da Lei 14.133/2021 e com a IN n° 05/2017, como também completa legitimidade por ser compatível com a regra da razoabilidade ou proporcionalidade, já que houve a permissão da soma de três atestados para comprovação da capacidade técnica no presente certame, facilitando o acesso dos interessados sem, contudo, mitigar de forma desproporcional a necessária garantia da qualidade da futura execução, de forma que não há também aqui motivo justo e nem fundamento legal para que este Pregoeiro entenda necessária a alteração de tal regra editalícia e julgue procedentes as alegações constantes neste **ponto 2** do presente pedido de impugnação editalícia.



### 3. DO DISPOSITIVO

3.1. **DIANTE DO EXPOSTO**, e, por força do disposto no Edital e seus anexos, bem como no § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO**:

3.2. CONHECER dos pedidos de impugnação ao edital das empresas IDEAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI e LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI para, **no mérito**, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, mantendo o edital tal qual originalmente publicado e, sobretudo, inalterada a data de realização do certame.

3.3. PRESTAR os esclarecimentos formais e ajustes de textos apontados nos subitens 2.1.4, 2.1.10 e 2.1.14 da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO FRITZBERG DANTAS VIEIRA**, SUPERVISOR(A), em 28/12/2021, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2509092** e o código CRC **207BA127**.